Ofício nº	829/SCC-DI	AL-GEMAT
-----------	------------	----------

Florianópolis, 25 de setembro de 2023.

Senhor Presidente,

De ordem do Senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0243/2023, encaminho o Parecer nº 368/2023, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), o Parecer nº 48/2023/COJUR/SICOS, da Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e do Serviço (SICOS), o Parecer nº 753/2023/PGE/NUAJ/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0149/2023, que "Institui a Política de Educação Financeira no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

Deputado Estêner Soratto da Silva Júnior Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor **DEPUTADO MAURO DE NADAL** Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Nesta

OF 829_PL_0149_23_PGE_SED_SICOS SCC 11523/2023

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br





Código para verificação: DZS269C6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR em 26/09/2023 às 12:12:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 17:40:21 e válido até 02/01/2123 - 17:40:21. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00011523/2023** e o código **DZS269C6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO SERVIÇO DIRETORIA DE RELAÇÕES E DEFESA DO CONSUMIDOR DO PROCON/SC

GERÊNCIA DE MUNICIPALIZAÇÃO DO PROCON/ SC



Ofício nº 32/2023 SICOS/PROCON/ASJUR

Florianópolis, 17 de agosto de 2023.

A Sua Excelência o Senhor

SILVIO DREVECK

Secretário da Industria do Comércio do Serviço Sr. Silvio Dreveck Rod. SC 401, KM 4756, Saco Grande Florianópolis/SC – 88032-005

EMENTA: Resposta ao Ofício nº 650/SCC-DIAL-GEMAT – Parecer ao Projeto de Lei nº 0149/2023, oriundo da ALESC

Trata-se de pedido de exame e a emissão de parecer a respeito de Projeto de Lei oriundo da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, ALESC, **PL./0149/2023**, de autoria do deputado Rodrigo Minotto, que instituiu ""Institui a Política de Educação Financeira no âmbito do Estado de Santa Catarina", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)."

A presente manifestação atende ao pedido de diligência contido no Ofício nº 650/SCC-DIAL-GEMAT, nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, no prazo máximo de dez dias, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o resumo do necessário.

DIRETORIA DE RELAÇÕES E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/SC Rua Trajano, 81, Centro - Florianópolis/SC, CEP 88.010-100 FONE: 48 3665-E-mail: Site:



ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO SERVIÇO DIRETORIA DE RELAÇÕES E DEFESA DO CONSUMIDOR DO PROCON/SC

GERÊNCIA DE MUNICIPALIZAÇÃO DO PROCON/ SC



Exame da Matéria

Pois bem, a proposição em tela é louvável e vai ao encontro do direito dosconsumidores.

Primeramente insta ressaltar que as questões relacionadas ao superendividamento, bem como educação financeira, não se restringem a aspecto meramente técnico-jurídico, mas pressupõem programas de prevenção e tratamento, calcados em eixos de atuação diversos, a saber: jurídico, pedagógico (educação financeira), psicológico e econômico-social.

Nessa toada, o Projeto de Lei nº 0149/2023, vai ao encontro das premissas atuais desenvolvidas por este Órgão, que atualmente vem calcando degraus cada vez mais relevantes nas questões acerca do Superendividamento populacional, a Lei n. 14.181/2021, introduziu, na lista de princípios da Política Nacional de Relações de Consumo, o inciso X do art. 4°, no sentido de que todo o esforço de prevenção e tratamento do superendividamento se volta para a reinclusão destes consumidores na sociedade de consumo e no mercado.

Porém, é sabido que as inclusões a Legislação Consumerista ainda que em franca ascensão a educação financeira ainda caminha a lentos passos. O endividamento é sem sombra de dúvida o mal do século, um grande ciclo vicioso, e a prevenção é substrato mais eficiente para que se tenha um controle acerca desse "fenomeno".

Para tanto os artigos 4, inciso X, 5, inciso VI, inciso XI, 54-A e 104-C, refletido na inclusão de um capítulo específico, voltado à prevenção (art. 54-a a 54-G do CDC), tem por escopo exatamente o prevenir o superendividamento dos consumidores, por meio de práticas de reforço da informação e já existentes no art. 52 do CDC, no combate aos abusos e fraudes na concessão de crédito.

DIRETORIA DE RELAÇÕES E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/SC Rua Trajano, 81, Centro - Florianópolis/SC, CEP 88.010-100 FONE: 48 3665-E-mail: Site:



ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO SERVIÇO DIRETORIA DE RELAÇÕES E DEFESA DO CONSUMIDOR DO PROCON/SC

GERÊNCIA DE MUNICIPALIZAÇÃO DO PROCON/ SC



A Lei n. 14.181/2021 introduziu, na lista de princípios da Política Nacional de Relações de Consumo, o inciso X do art. 4°, pois todo sistema deve prevenir o superendividamento.

As informações prévias devem ser necessariamente obrigatórias, a(rt. 52 e agora art. 54-B) na minuta, no contrato, na fatura ou outro instrumento de fácil acesso ao consumidor (art. 54-B, § 1°), de forma que a oferta, mesmo a publicitária, deva "não ocultar ou dificultar a compreensão sobre os ônus e os riscos da contratação de crédito ou da venda a prazo" (art. 54-C, incs. II e III), práticas leais de combate ao assédio de consumo no crédito, em especial ao "consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio" (art. 54-C, IV), e que não condicionem o início de tratativas à renúncia de direitos (art. 54-C, inc. V).

A Lei n. 14.181/2021 tem como um dos seus alicerces prevenir e tratar o superendividamento e, como dispõe o art. 54-A, instituir o crédito responsável e a melhoria da educação financeira do consumidor.

Dessa forma, o Projeto de Lei trazido a baila pelo nobre Dep. Rodrigo Minotto, é de suma importância, e conversa com toda a Politica Nacional existente e criada exatamemte no mesmo sentido preventivo e educativo. O uso consciente do crédito e o combate à exclusão social são princípios-guia, que devem ser priorizados pelo Estado, pelos fornecedores e consumidores.

Assim, a Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor do PROCON/SC entende que o Projeto de Lei n. 0149/2023, atende ao interesse público, haja vista que está em consonância com a legislação Federal (Lei n. 8.078/90).

É o exame.



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO SERVIÇO DIRETORIA DE RELAÇÕES E DEFESA DO CONSUMIDOR DO PROCON/SC GERÊNCIA DE MUNICIPALIZAÇÃO DO PROCON/ SC



PARECER

Ante o exposto, esta Diretoria manifesta-se favorável a minuta do Projeto de Lei n.0149/2023., de autoria do eminente deputado Rodrigo Minotto.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil, com as homenagens de estilo.

Dr. ALISSON LUIZ MICOSKI

Diretor de Relações e Defesa do Consumidor / PROCONSC





Código para verificação: H401ZRM2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALISSON LUIZ MICOSKI (CPF: 850.XXX.729-XX) em 18/08/2023 às 16:52:21 Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 17:47:49 e válido até 27/02/2123 - 17:47:49. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011552/2023 e o código H401ZRM2 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER Nº 48/2023/COJUR/SICOS PROCESSO <u>SCC 11552/2023</u> INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL (SCC)

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. RESPOSTA A DILIGÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. DECRETO ESTADUAL Nº 2.382, DE 2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/SCC-DIAL, DE 2014.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0149/2013, que "Institui a Política de Educação Financeira no âmbito do Estado de Santa Catarina", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (PRONCON), instada a se manifestar, consoante se extrai do Ofício nº 650/SCC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, mostrou-se favorável à minuta do projeto de lei, ressaltando que a proposição legislativa é de suma importância, e conversa com toda a Política Nacional existente e criada exatamente no mesmo sentido preventivo e educativo. Ademais, considerou que o uso consciente do crédito e o combate à exclusão social são princípios-guia, que devem ser priorizados pelo Estado, pelos fornecedores e consumidores (fls. 12-15).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica para manifestação, em observância ao disposto no art. art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

É o resumo do necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o disposto no art. 19 do Decreto nº 2.382, de 2014, as diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas

Rod. SC 401, km 5, no 4.756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2° andar - Saco Grande II 88.032-005 - Florianópolis - SC

Fone: (48) 3665-4220 - <u>sde@sde.sc.gov.br</u> - <u>www.sde.sc.gov.br</u>



comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

O parágrafo primeiro, inciso I, da norma citada, consigna que a resposta às diligências deverá atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

Já no parágrafo primeiro, inciso II, do citado dispositivo legal, a resposta às diligências deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, **elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico**¹, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada.

Pois bem.

No caso dos autos, o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Casa Civil, solicitou, com fulcro no art. 19, do Decreto nº 2.382, de 2014, para esta Secretaria de Estado, o exame e a emissão de parecer1 a respeito do Projeto de Lei nº 0149/2023, que "Institui a Política de Educação Financeira no âmbito do Estado de Santa Catarina", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

No mesmo expediente, entendeu que a manifestação deveria preceder da oitiva da Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (PROCON), haja vista a necessidade de subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

O PROCON/SC, por meio do Ofício nº 32/2023 SICOS/PROCON/ASJUR (fls. 12-15), entendeu que a proposição em tela é louvável e vai ao encontro do direito dos consumidores, senão vejamos.

Primeiramente, ressaltou-se que as questões relacionadas ao superendividamento, bem como educação financeira, não se restringem a aspecto meramente técnico-jurídico, mas pressupõem programas de prevenção e tratamento, calcados em eixos de atuação diversos, a saber: jurídico, pedagógico (educação financeira), psicológico e econômico-social.

Nessa toada, consignou que PL nº 0149/2023, vai ao encontro das premissas atuais desenvolvidas pelo PROCON/SC, que atualmente vem calcando degraus cada vez mais

Rod. SC 401, km 5, nº 4.756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II 88.032-005 - Florianópolis - SC Fone: (48) 3665-4220 - sde@sde.sc.gov.br - www.sde.sc.gov.br



¹ A SICOS possui órgão de Consultoria Jurídica, com Consultor Executivo devidamente nomeado.

relevantes nas questões acerca do Superendividamento populacional, na qual a Lei Federal nº 14.181/2021, introduziu, na lista de princípios da Política Nacional de Relações de Consumo, o inciso X do art. 4°, no sentido de que todo o esforço de prevenção e tratamento do superendividamento se volta para a (re)inclusão destes consumidores na sociedade de consumo e no mercado.

Porém, registrou ser sabido que as inclusões a Legislação Consumerista, mesmo que em franca ascensão a educação financeira, ainda caminha a lentos passos. Considerou que o endividamento é, sem sombra de dúvida, o "mal do século" (sic), um grande ciclo vicioso, e a prevenção é substrato mais eficiente para que se tenha um controle acerca desse "fenômeno".

Asseverou que, para tanto os artigos 4, inciso X, 5, inciso VI, inciso XI, 54-A e 104-C, refletido na inclusão de um capítulo específico, voltado à prevenção (art. 54-a a 54-G do CDC). tem por escopo exatamente o prevenir o superendividamento dos consumidores, por meio de práticas de reforço da informação e já existentes no art. 52 do CDC, no combate aos abusos e fraudes na concessão de crédito.

Aduziu que Lei Federal nº 14.181, de 2021 introduziu, na lista de princípios da Política Nacional de Relações de Consumo, o inciso X do art. 4°, pois todo sistema deve prevenir o superendividamento.

Assim, o PROCON/SC observou que as informações prévias devem ser necessariamente obrigatórias, (art. 52 e agora art. 54-B) na minuta, no contrato, na fatura ou outro instrumento de fácil acesso ao consumidor (art. 54-B, § 1°), de forma que a oferta, mesmo a publicitária, deva "não ocultar ou dificultar a compreensão sobre os ônus e os riscos da contratação de crédito ou da venda a prazo" (art. 54-C, incs. II e III), práticas leais de combate ao assédio de consumo no crédito, em especial ao "consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio" (art. 54-C, IV), e que não condicionem o início de tratativas à renúncia de direitos (art. 54-C, inciso V).

No mesmo opinativo, aludiu que a Lei Federal nº 14.181, de 2021 tem como um dos seus alicerces prevenir e tratar o superendividamento e, como dispõe o art. 54-A, instituir o crédito responsável e a melhoria da educação financeira do consumidor.

Por todo o exposto, o PROCON/SC concluiu que a proposição legislativa atende o interesse público, sendo de suma importância, de modo que conversa com toda a Política Nacional existente e criada exatamente no mesmo sentido preventivo e educativo. O uso

Rod. SC 401, km 5, nº 4,756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II 88.032-005 - Florianópolis - SC

Fone: (48) 3665-4220 - sde@sde.sc.gov.br - www.sde.sc.gov.br



consciente do crédito e o combate à exclusão social são princípios-guia, que devem ser priorizados pelo Estado, pelos fornecedores e consumidores.

No mesmo sentido é o entendimento desta Consultoria Jurídica, sendo avalizado pelo titular desta pasta, já que, com a educação financeira, visa-se não somente reduzir o número de inadimplentes, mas também conferir subsídios educacionais que viabilizem a construção da maior autonomia e qualidade de vida do cidadão no contexto econômico em que vivemos.

Em suma, é notável que os conhecimentos relativos à administração do dinheiro são de suma importância quando se procura o equilíbrio econômico pessoal e/ou familiar.

A educação financeira e a capacidade de planejar e organizar o orçamento pessoal e familiar é importante não apenas para os cidadãos conseguirem ter uma vida mais confortável, empreender e realizar seus sonhos, mas também para o desenvolvimento econômico de um país.

Face o exposto, ratificando integralmente a manifestação emanada pelo PROCON-SC, entende-se que o Projeto de Lei nº 0149/2023, atende ao interesse público, haja vista que está em consonância com a legislação de regência.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**² pelo encaminhamento deste Parecer à Comissão de Constituição e Justiça da Augusta Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais, recomendando-se, desta forma, o prosseguimento da tramitação legislativa, com a posterior sanção da lei.

Finalmente, sugiro a ciência do titular desta pasta, para as subseqüentes e devidas providências.

É o parecer, s.m.j.

LEONARDO SEBOLD BRANCO

Consultor Executivo - Matrícula 375.520-7 (assinado digitalmente)

Rod. SC 401, km 5, no 4.756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2° andar - Saco Grande II 88.032-005 - Florianópolis - SC

Fone: (48) 3665-4220 - <u>sde@sde.sc.gov.br</u> - <u>www.sde.sc.gov.br</u>



² A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES).

DESPACHO: Referendo o Parecer nº 48/2023/COJUR/SICOS, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1°, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), mais precisamente à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT), para os encaminhamentos legais.

Silvio Dreveck

Secretário de Estado da Indústria, do Comércio e do Serviço (SICOS)





88.032-005 - Florianópolis - SC





Código para verificação: 12LLSZ70

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEONARDO SEBOLD BRANCO (CPF: 007.XXX.589-XX) em 21/08/2023 às 18:46:45 Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/10/2018 - 13:29:33 e válido até 30/10/2118 - 13:29:33. (Assinatura do sistema)



SILVIO DREVECK (CPF: 076.XXX.349-XX) em 21/08/2023 às 18:50:45 Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 18:33:45 e válido até 27/02/2123 - 18:33:45. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNTUyXzExNTY2XzlwMjNfMTJMTFNaNzA= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011552/2023 e O Código 12LLSZ70 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

4

PARECER n. 368/2023-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 11549/2023

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0149/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0149/2023, de iniciativa parlamentar, que "Institui a Política de Educação Financeira no âmbito do Estado de Santa Catarina".

1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre educação e direito do consumidor (CRFB, art. 24, incisos V, VIII e IX, da CRFB). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização da "Política de Educação Financeira no âmbito do Estado de Santa Catarina". 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício n° 648/SCC-DIAL-GEMAT, de 15 de agosto de 2023, solicitou a manifestação desta Procuradoria exclusivamente sobre a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei n. 019/2023, de origem parlamentar, que "Institui a Política de Educação Financeira no âmbito do Estado de Santa Catarina".

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), contido no Ofício GPS/DL/0243/2023.

Transcreve-se o teor do projeto oriundo da Assembleia Legislativa:

PROJETO DE LEI

Institui a Política de Educação Financeira no âmbito do Estado de Santa Catarina. Art. 1º Fica instituída a política de Educação Financeira, no âmbito do Estado de Santa Catarina, com o objetivo de promover a educação financeira como instrumento de desenvolvimento social e econômico, bem como de prevenção ao superendividamento e proteção ao consumidor.

Art. 2º A Política de Educação Financeira de que trata essa Lei compreende o conjunto de ações integradas que visam promover a educação financeira, o planejamento financeiro, a gestão de dívidas e investimentos, bem como a prevenção ao superendividamento e a proteção ao consumidor.

Art. 3º São objetivos específicos da Política de Educação Financeira:

5



- I disseminar a cultura da educação financeira por meio de campanhas educativas e de conscientização;
- II promover o acesso a informações e serviços financeiros adequados e acessíveis, especialmente das camadas mais vulneráveis;
- III incentivar projetos de educação financeira nas escolas públicas e privadas, a fim de formar cidadãos financeiramente conscientes;
- IV promover ações de capacitação e treinamento de agentes públicos e privados para que possam atuar na disseminação da educação financeira;
- V fomentar a criação de núcleos de apoio financeiro, destinados a prestar serviços gratuitos de orientação financeira e prevenção ao superendividamento; e VI incentivar a pesquisa e a produção do conhecimento na área de educação financeira.
- Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do art. 71, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Rodrigo Minotto

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

A educação financeira é um assunto de extrema importância na sociedade atual. E, apesar disso, muitas pessoas não têm o conhecimento necessário para gerenciar suas finanças de forma eficiente, o que pode levar a consequências negativas, como o superendividamento, que afeta muitas pessoas em todo o mundo. Entre as consequências mais graves do superendividamento estão a perda de bens e, não raro, as reações emocionais diante da pressão social e da sensação de impotência por não poder solver as dívidas, tais como a dissolução de matrimônio, questões profissionais e, em caso extremos, até o suicídio.

Nesse sentido, a educação financeira ensina as pessoas a gerenciar suas finanças de forma eficiente, a fazer um planejamento financeiro adequado e a controlar seus gastos. Com ela, as pessoas aprendem a diferenciar as necessidades dos desejos de consumo, a definir prioridades e a estabelecer metas financeiras realistas. Além disso, aprendem a lidar a reservar recursos financeiros para situações de emergência e a investir com segurança.

Quando as pessoas têm o conhecimento necessário para gerenciar suas finanças, elas conseguem tomar decisões mais conscientes e responsáveis em relação ao dinheiro.

Pelas razões expostas, proponho o presente Projeto de Lei e peço aos Pares a aprovação da matéria.

É o relato do necessário.

Passa-se a fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

O Decreto n.º 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo,

estabelece o seguinte sobre as diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Nesses termos, passa-se à apreciação da proposição.

Conforme se infere do teor do projeto de lei em questão, de iniciativa parlamentar, pretende-se, em síntese, instituir a "Política de Educação Financeira no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Uma leitura contemporânea sobre o critério adequado para a interpretação de competências federativas preconiza o reconhecimento do denominado princípio da subsidiariedade, que "significa, em palavras simples, o seguinte: tudo aquilo que o ente menor puder fazer de forma mais célere, econômica e eficaz não deve ser empreendido pelo ente maior" (conforme voto do Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, proferido na ADI 6362, julgado em 02/09/2020, DJe 07/12/2020). É também o que explica André Ramos Tavares, nestes termos:

O princípio da subsidiariedade, como tem sido denominado pela doutrina, quando aplicado no campo federativo significa, basicamente, que somente na hipótese de o nível mais individual não poder realizar a tarefa é que esta há de ser transposta para um nível de agrupamento superior. (Curso de direito constitucional. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Edição do Kindle - grifou-se)

Como decorrências desse princípio, podem ser extraídas duas regras: (i) ao constatar-se uma aparente incidência de determinado assunto em mais de um tipo de competência, cabe ao intérprete adotar exegese que priorize o fortalecimento das autonomias regionais e locais, presumindo-se que os entes menores possuem competência; e (ii) só haverá inconstitucionalidade se eventual lei editada pelo ente federado de maior abrangência claramente excluir a atribuição legislativa dos entes periféricos.

Impõe-se, com isso, a adoção de postura deferente na análise da constitucionalidade das legislações regionais e locais, prestigiando-se o pluralismo político (CRFB, art. 1°, V), fundamento da República Federativa do Brasil. Veja-se, nessa linha, o RE 194704, assim ementado:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL 4.253/85 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PREVISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DECORRENTE DA EMISSÃO DE FUMAÇA ACIMA DOS PADRÕES ACEITOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALÍDADE POR OFENSA À REGRA CONSTÍTUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS. INOCORRÊNCIA. NORMA RECEPCIONADA PELO TEXTO VIGENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 . Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption against preemption). 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor.

7

3 . Na ausência de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa. 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 194704, Relator Carlos Velloso, Relator para Acórdão Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2017, DJe 17/11/2017 - grifou-se).

No tocante à competência legislativa concorrente, assim entende o Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena "para atender a suas peculiaridades" (art. 24, § 3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º). [ADI 3.098, rei min. Carlos Velloso, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.) (...) (ADI 2.818, rei. min. Dias T -5-2013) (Grifouse)

Postos tais parâmetros sobre a interpretação de regras de repartição de competências em uma federação, entende-se que o tema de que trata este projeto versa sobre direito financeiro, educação, ensino e cultura (CRFB, art. 24, I e IX), matéria de competência legislativa concorrente:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)

V - produção e consumo;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

É consabido que a competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional é privativa da União, conforme disposto no art. 22, XXIV, da Constituição Federal (CRFB/88). Entretanto, a competência para legislar sobre educação, ensino e cultura é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, IX, da CRFB/88 e art. 10, IX, da CESC/89), cabendo à União o estabelecimento das normas gerais e aos Estados a suplementação da legislação federal (art. 24, §§1° e 2° da CRFB/88 e art. 10, §1° da CESC/89), de acordo com suas peculiaridades regionais. Em reforço, o art. 211 da Carta Magna direciona no sentido de um sistema de ensino organizado em regime de colaboração entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Ainda, no exercício de sua atribuição constitucional, o legislador federal editou a lei de diretrizes e bases da educação nacional (Lei n. 9.394/1996), a qual prevê, em seu art. 10, quais serão as obrigações dos Estados na organização dos seus respectivos sistemas de ensino:

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

- II definir, com os Municípios, fôrmas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;
- III elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;
- IV autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
- V baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
- VI assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009)
- VII assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Fixadas tais premissas, percebe-se que o Projeto de Lei em comento objetiva normatizar uma Política de Educação Financeira, ao fomentar projetos sobre tal temática, além de criar campanhas educativas, visando formar cidadãos conscientes. De certa forma, insere-se na competência residual dos Estados para legislar sobre educação ao estabelecer, nos incisos III e VI, do art. 3°, entre os objetivos específicos, incentivar projetos de educação financeira nas escolas públicas e privadas para que possam atuar na disseminação da educação financeira, além de incentivar a pesquisa e a produção do conhecimento na área de educação financeira

Ademais, o Projeto de Lei insere-se, primordialmente, no âmbito de proteção dos direitos dos consumidores, com previsão constitucional no art. 24, incisos V e VIII da CRFB. A Constituição Estadual de Santa Catarina, no art. 10, reforça a competência do Estado para legislar, concorrentemente com a União, sobre produção e consumo (inc. V) e responsabilidade por dano ao consumidor (inc. VIII).

O Supremo Tribunal Federal, no âmbito do ARE 649379, com repercussão geral, assim já decidiu:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NORMAS RELATIVAS À POSTAGEM DE BOLETOS DE COBRANÇA, REFERENTES A SERVIÇOS PRESTADOS POR **EMPRESAS** PÚBLICAS E PRIVADAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA ESTADUAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. A análise das competências concorrentes (CF, art. 24) deverá priorizar o fortalecimento das autonomias locais e o respeito às suas diversidades, de modo a assegurar o imprescindível equilíbrio federativo, em consonância com a competência legislativa remanescente prevista no § 1º do artigo 25 da Constituição Federal. Princípio da predominância do interesse. 2. O art. 1º, § 1º, da Lei Estadual 5.190/2008, do Rio de Janeiro, determina que as datas de vencimento e de postagem de boletos, referentes a pagamento de serviços prestados por empresas públicas e privadas, deverão ser impressas na parte externa da correspondência de cobrança. 3. Discute-se, neste recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, se a referida lei é inconstitucional, por invadir a competência privativa da União para legislar sobre serviços postais (Constituição, art. 22, V). 4. No julgamento da Arquição de Descumprimento de Preceito Fundamental 46 (Plenário, Min. EROS GRAU, DJ de 26/2/2010), estabeleceu-se que a prestação exclusiva de servico postal pela União, nos termos do art. 9º da Lei 6538/1978, não engloba a

9

distribuição de boletos bancários, de contas telefônicas, de luz e água, de encomendas, v.g., livros e jornais, pois a atividade desenvolvida pelo ente central restringe-se ao conceito de carta, cartão-postal e correspondência agrupada. 5. Assim, o âmbito da competência legislativa privativa da União, estipulada no art. 22, V, da CARTA MAGNA, circunscreve-se à regulação do serviço postal prestado pela União, de modo exclusivo (art. 21, X, da CF/1988). 6. A CONSTITUIÇÃO brasileira adotou a competência concorrente não cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e o Distrito Federal especificá-las, por meio de suas respectivas leis. É a chamada competência suplementar dos Estados-Membros e do Distrito Federal (CF, art. 24, § 2°). 7. Nessa perspectiva, a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL vem atribuindo major ênfase na competência legislativa concorrente dos Estados, quando o assunto girar em torno das relações de Iqualmente, esta SUPREMA CORTE iá constitucionalidade de diversas normas estaduais em hipóteses análogas, reconhecendo a competência dos Estados-membros para dispor sobre o direito de informação dos consumidores, no exercício de sua competência concorrente. 8. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 491, fixada a seguinte tese de repercussão geral: "Os Estados-Membros e o Distrito Federal têm competência legislativa para estabelecer regras de postagem de boletos referentes a pagamento de servicos prestados por empresas públicas e privadas". (ARE 649379, Relator(a): GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-007 DIVULG 15-01-2021 PUBLIC 18-01-2021) (grifou-se).

E, na ADI 5166/SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei estadual que dispõe sobre a exposição de produtos orgânicos em estabelecimentos comerciais. 2. Repartição de competências. 3. Competência privativa da União para legislar sobre direito comercial versus competência concorrente para legislar sobre direito do consumidor. 4. Norma estadual que determina exposição de produtos orgânicos de modo a privilegiar o direito de informação do consumidor. Possibilidade. 5. Inexistência de violação à livre iniciativa. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 5166, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 04/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-276 DIVULG 19-11-2020 PUBLIC 20-11-2020) (grifou-se).

Portanto, a Proposição Legislativa insere-se no domínio da legislação concorrente, na qual a competência da União se limita a estabelecer normas gerais, enquanto cabem aos Estadosmembros o exercício da competência suplementar (art. 24, §§1º e 2º, CRFB).

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, o PL também não motiva reprimenda, eis que não está inserido entre as hipóteses de exclusiva alçada do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º da CRFB/88, e art. 50, § 2º da CESC/89). Não se verifica qualquer previsão que caracterize interferência indevida no funcionamento ou na estruturação de órgãos do Poder Executivo, nos termos das disposições mencionadas.

Por fim, quanto à compatibilidade material, constata-se a inexistência de violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição da República e art. 32 da Constituição Estadual). Constata-se que o objetivo de proteção aos direitos dos consumidores, em um caráter preventivo ao superendividamento, através da promoção da educação financeira, do planejamento financeiro bem como gestão das dívidas e investimentos, resquarda o dever estatal previsto no art.

5°, inc. XXXII, da CRFB1.

Portanto, não se vislumbra qualquer vício de constitucionalidade material.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei n. 0149/2023.

É o parecer.

MARCOS ALBERTO TITÃO
Procurador do Estado

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;





Código para verificação: M4HY214F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCOS ALBERTO TITAO (CPF: 041.XXX.959-XX) em 31/08/2023 às 19:12:12 Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:48:53 e válido até 24/07/2120 - 13:48:53. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011549/2023 e o código M4HY214F ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

DESPACHO

Referência: SCC 11549/2023

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0149/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Marcos Alberto Titão, cuja ementa foi assim formulada:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0149/2023, de iniciativa parlamentar, que "Institui a Política de Educação Financeira no âmbito do Estado de Santa Catarina".

1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre educação e direito do consumidor (CRFB, art. 24, incisos V, VIII e IX, da CRFB). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização da "Política de Educação Financeira no âmbito do Estado de Santa Catarina". 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica





Código para verificação: S90A28MB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING (CPF: 071.XXX.229-XX) em 01/09/2023 às 08:36:20 Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011549/2023 e o código S90A28MB ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

DESPACHO

Referência: SCC 11549/2023

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0149/2023, de iniciativa parlamentar, que "Institui a Política de Educação Financeira no âmbito do Estado de Santa Catarina". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre educação e direito do consumidor (CRFB, art. 24, incisos V, VIII e IX, da CRFB). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização da "Política de Educação Financeira no âmbito do Estado de Santa Catarina". 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer n. 368/2023-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Marcos Alberto Titão, referendado pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

- **1.** Aprovo o **Parecer n. 368/2023-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
- **2.** Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI
Procurador-Geral do Estado





Código para verificação: 5A245CXI

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 01/09/2023 às 12:58:58 Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35. (Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 12/09/2023 às 19:15:48 Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNTQ5XzExNTYzXzlwMjNfNUEyNDVDWEk=">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011549/2023 e o código 5A245CXI ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício nº 858/2023/SED/DIPE

Florianópolis, 18 de Agosto de 2023.

Referência: Ofício nº 649/SCC-DIAL-GEMAT – Manifestação sobre Projeto de Lei nº 0149/2023,

que "Institui a Política de Educação Financeira no âmbito do Estado de Santa

Catarina"

Processo SGPe: SCC 00011551/2023

Senhora Consultora,

Em resposta ao Oficio da referência, que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0149/2023, que "Institui a Política de Educação Financeira no âmbito do Estado de Santa Catarina", essa Diretoria se manifesta favorável ao texto proposto.

Diante da relevância do tema e dos objetivos delineados pelo Projeto de Lei, endossamos a necessidade de promover a Educação Financeira como um pilar fundamental na formação dos cidadãos de Santa Catarina. Destacamos que a Educação Financeira, além de ser um direito do cidadão, contribui de forma substancial para o desenvolvimento socioeconômico sustentável do Estado.

A inclusão da perspectiva educacional nesse processo é fundamental, considerando que a implementação eficaz da Política de Educação Financeira demanda uma abordagem integrada entre os setores de Educação e Finanças.

Com base nos elementos contidos no Projeto de Lei e visando o cumprimento de suas diretrizes, recomendamos que o Ofício nº 649/SCC-DIAL-GEMAT seja encaminhado à Diretoria de Ensino para sua análise e posterior manifestação.

Atenciosamente,

Marcos Roberto Rosa

Diretor de Planejamento e Políticas Educacionais (Assinado digitalmente)

Senhora

GREICE SPRANDEL DA SILVA DESCHAMPS

Consultora Executiva

Secretaria de Estado da Educação - SED

Florianópolis – SC





Código para verificação: Z6O1Z16D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCOS ROBERTO ROSA (CPF: 101.XXX.618-XX) em 18/08/2023 às 15:40:00 Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/03/2019 - 11:58:48 e válido até 22/03/2119 - 11:58:48. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011551/2023 e o código Z6O1Z16D ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

6

Ofício № 4277/2023/SED/DIEN

Florianópolis, 25 de agosto de 2023.

Senhora Consultora,

Em atendimento ao Processo SCC 00011551/2023, o qual solicita por meio do Ofício nº649/SCC-DIAL-GEMAT, parecer/resposta a respeito do Projeto de Lei nº 0149/2023, que "Institui a Política de Educação Financeira no âmbito do Estado de Santa Catarina", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), esta Diretoria de Ensino informa:

- 1 Em relação à etapa do Ensino Médio, é importante esclarecer que esta Secretaria de Estado da Educação tem organizado suas matrizes curriculares de modo a atender o que pressupõe a legislação vigente, Lei nº 13.415/2017, a qual prevê a oferta da Formação Geral Básica e da parte flexível do currículo, chamada de Itinerários Formativos. O componente curricular Educação Financeira está inserido nesse grupo e integra o Portfólio dos Componentes Curriculares Eletivos (CCEs). Ou seja, os estudantes têm a opção de escolher tanto Educação Financeira quanto os demais componentes que estejam em consonância com suas preferências e perspectivas de futuro.
- 2 No que tange à organização do CCE Educação Financeira, são previstos momentos de estudo, pesquisas, reflexões e experiências com simuladores financeiros. O principal objetivo é oferecer subsídios ao estudante para que compreenda qual a sua relação com o dinheiro, o gerenciamento das finanças pessoais e de que forma esse conjunto de conhecimentos podem contribuir para o bem estar dele(a) mesmo(a), de seus familiares e de pessoas próximas.
- 3 A Educação Financeira também está contemplada na Base Nacional Comum Curricular, Currículo Base da Educação Infantil e do Ensino Fundamental do Território Catarinense e no Currículo Base do Ensino Médio do Território Catarinense, por meio dos Temas Contemporâneos Transversais, perpassando todas as áreas do conhecimento na Formação Geral Básica. Tais documentos apontam os pressupostos teórico-metodológicos das ações educacionais da Rede Estadual de Ensino.
- 4- Ainda, no Ensino Fundamental, cabe destacar que 25 Unidades Escolares ofertam o componente curricular de Educação Financeira nas Matrizes da Educação em Tempo Integral (ETI).

Senhora **GREICE SPRANDEL DA SILVA DESCHAMPS**Consultora Executiva

Secretaria de Estado da Educação - SED

Florianópolis – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DIRETORIA DE ENSINO

(FI 2 do **Ofício № 4277/2023/SED/DIEN**, de 25/08/2023)

5- Adesão e participação ao "Aprender Valor", programa do Banco Central do Brasil que leva educação financeira aos estudantes de escolas públicas brasileiras de ensino fundamental. Esse programa aborda a educação financeira de forma transversal e integrada aos componentes curriculares de Língua Portuguesa, Matemática e Ciências Humanas, por meio de projetos escolares, incluindo avaliações de impacto e aprendizagem. Ainda, oferece formação on-line para professores, gestores e técnicos.

Em face do exposto, esta Diretoria de Ensino ressalta que não há contrariedade ao interesse público referente ao Projeto de Lei nº 0149/2023.

Atenciosamente,

.

Sônia Regina Victorino Fachini Diretora de Ensino DIEN

Simone Citadin BenedetGerente do Ensino Fundamental
GEREF

Fernando AlflenGerente do Ensino Médio e Profissional
GEMP





Código para verificação: EKA411A1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SIMONE CITADIN BENEDET (CPF: 037.XXX.279-XX) em 25/08/2023 às 16:38:49 Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:08:48 e válido até 13/07/2118 - 15:08:48. (Assinatura do sistema)



FERNANDO ALFLEN (CPF: 010.XXX.139-XX) em 25/08/2023 às 16:59:32 Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2019 - 16:30:18 e válido até 02/04/2119 - 16:30:18. (Assinatura do sistema)



SÔNIA REGINA VICTORINO FACHINI (CPF: 091.XXX.298-XX) em 25/08/2023 às 17:14:46 Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/01/2023 - 17:40:57 e válido até 10/01/2123 - 17:40:57. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011551/2023 e o código EKA411A1 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

8



ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

PARECER Nº 753/2023/PGE/NUAJ/SED/SC Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 00011551/2023

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

EMENTA: Direito Administrativo. Processo legislativo. Diligência da Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 0149/2023 que "Institui a Política de Educação Financeira no âmbito do Estado de Santa Catarina". Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014. Manifestação técnica apresentada. Prosseguimento.

RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 649/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0149/2023 que "Institui a Política de Educação Financeira no âmbito do Estado de Santa Catarina", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Planejamento e Políticas Educacionais (DIPE) apresentou manifestação por meio do Ofício nº 858/2023 (fls. 04), e a Diretoria de Ensino (DIEN), por meio do Ofício nº 4277/2023.

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

9



ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1°, II, do Decreto Estadual n° 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto n° 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo
 IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente, portanto, que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Contudo, considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5°, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

Nesse diapasão, esta Consultoria Jurídica, em atenção ao Ofício nº 649/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou às Diretorias afetas à matéria que se manifestassem acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado no Ofício nº 858/2023/SED/DIPE (fls. 04/05) e no Ofício nº 4277/2023/SED/DIEN (fls. 06/07), nos termos que seguem:

Diretoria de Planejamento e Políticas Educacionais:

[...] essa Diretoria se manifesta favorável ao texto proposto.

Diante da relevância do tema e dos objetivos delineados pelo Projeto de Lei, endossamos a necessidade de promover a Educação Financeira como um pilar fundamental na formação dos cidadãos de Santa Catarina. Destacamos que a Educação Financeira, além de ser um direito do cidadão, contribui de forma substancial para o desenvolvimento socioeconômico sustentável do Estado.



ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

A inclusão da perspectiva educacional nesse processo é fundamental, considerando que a implementação eficaz da Política de Educação Financeira demanda uma abordagem integrada entre os setores de Educação e Finanças.

Com base nos elementos contidos no Projeto de Lei e visando o cumprimento de suas diretrizes, recomendamos que o Ofício nº 649/SCC-DIAL-GEMAT seja encaminhado à Diretoria de Ensino para sua análise e posterior manifestação.

Diretoria de Ensino:

- [...] 1 Em relação à etapa do Ensino Médio, é importante esclarecer que esta Secretaria de Estado da Educação tem organizado suas matrizes curriculares de modo a atender o que pressupõe a legislação vigente, Lei nº 13.415/2017, a qual prevê a oferta da Formação Geral Básica e da parte flexível do currículo, chamada de Itinerários Formativos. O componente curricular Educação Financeira está inserido nesse grupo e integra o Portfólio dos Componentes Curriculares Eletivos (CCEs). Ou seja, os estudantes têm a opção de escolher tanto Educação Financeira quanto os demais componentes que estejam em consonância com suas preferências e perspectivas de futuro.
- 2 No que tange à organização do CCE Educação Financeira, são previstos momentos de estudo, pesquisas, reflexões e experiências com simuladores financeiros. O principal objetivo é oferecer subsídios ao estudante para que compreenda qual a sua relação com o dinheiro, o gerenciamento das finanças pessoais e de que forma esse conjunto de conhecimentos podem contribuir para o bem estar dele(a) mesmo(a), de seus familiares e de pessoas próximas.
- 3 A Educação Financeira também está contemplada na Base Nacional Comum Curricular, Currículo Base da Educação Infantil e do Ensino Fundamental do Território Catarinense e no Currículo Base do Ensino Médio do Território Catarinense, por meio dos Temas Contemporâneos Transversais, perpassando todas as áreas do conhecimento na Formação Geral Básica. Tais documentos apontam os pressupostos teóricometodológicos das ações educacionais da Rede Estadual de Ensino.
- 4 Ainda, no Ensino Fundamental, cabe destacar que 25 Unidades Escolares ofertam o componente curricular de Educação Financeira nas Matrizes da Educação em Tempo integral (ETI).
- 5 Adesão e participação ao "Aprender Valor", programa do Banco Central do Brasil que leva educação financeira aos estudantes de escolas públicas brasileiras de ensino fundamental. Esse programa aborda a educação financeira de forma transversal e integrada aos componentes curriculares de Língua Portuguesa, Matemática e Ciências Humanas, por meio de projetos escolares, incluindo avaliações de impacto e aprendizagem. Ainda, oferece formação on-line para professores, gestores e técnicos.

Em face do exposto, esta Diretoria de Ensino ressalta que não há contrariedade ao interesse público referente ao Projeto de Lei nº 0149/2023. [...]



ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

Isso posto, diante da manifestação técnica da Diretoria de Planejamento e Políticas Educacionais, bem como da Diretoria de Ensino, ambas desta Pasta, acerca do Projeto de Lei nº 0149/2023, devem os autos ser encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com as considerações feitas acima.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se¹ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com as manifestações dos setores técnicos desta Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

JULIA ESTEVES GUIMARÃES

Procuradora do Estado de Santa Catarina

DESPACHO

Acolho as informações técnicas de fl. 4 (DIPE) e de fls. 6/7 (DIEN), as quais apresentam manifestações sobre o Projeto de Lei nº 0149/2023, bem como os termos do PARECER Nº 753/2023/PGE/NUAJ/SED/SC, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), data da assinatura digital.

ARISTIDES CIMADON

Secretário de Estado da Educação

 $^{^{1}}$ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM - 08/03/2013 - DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)





Código para verificação: GMR9274N

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



"JULIA ESTEVES GUIMARAES" em 29/08/2023 às 14:57:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2021 - 16:10:50 e válido até 25/10/2121 - 16:10:50. (Assinatura do sistema)



ARISTIDES CIMADON (CPF: 180.XXX.009-XX) em 30/08/2023 às 17:19:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNTUxXzExNTY1XzIwMjNfR01SOTI3NE4= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011551/2023 e O Código GMR9274N ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício/Gabs nº 2519/2023

Florianópolis, 31 de agosto de 2023.

Referência: Processo SCC 11551/2023

Senhor Presidente,

Em atendimento ao Ofício nº 649/SCC-DIAL-GEMAT, encaminhamos os autos do Processo SCC 11551/2023, para que esse Conselho Estadual de Educação (CEE) emita manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0149/2023, que "Institui a Política de Educação Financeira no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Atenciosamente,

(assinado digitalmente) Aristides Cimadon Secretário de Estado da Educação

Senhor OSVALDIR RAMOS Presidente Conselho Estadual de Educação Florianópolis – SC





Código para verificação: NNPK3058

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ARISTIDES CIMADON (CPF: 180.XXX.009-XX) em 04/09/2023 às 13:35:22 Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011551/2023 e o código NNPK3058 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Proc. SCC 11551/2023

FI. 1

ASSESSORIA TÉCNICA

PROCEDÊNCIA - Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/SC) – **FLORIANÓPOLIS**

SC.

OBJETO

 Consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0149/2023, que "Institui a Política de Educação Financeira no âmbito do Estado de Santa Catarina", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de

Santa Catarina (ALESC).

PROCESSO - SCC 11551/2023

INFORMAÇÃO CLN/CEE/SC Nº 151/2023

O referido processo foi encaminhado por meio do Ofício/Gabs n° 2519/2023, da Secretaria de Estado de Educação (SED/SC), pág 012, o qual submete a este CEE/SC análise e manifestação acerca do Projeto de Lei nº 0149/2023, que "Institui a Política de Educação Financeira no âmbito do Estado de Santa Catarina", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

PROJETO DE LEI Nº 149/2023

Institui a Política de Educação Financeira no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituída a política de Educação Financeira, no âmbito do Estado de Santa Catarina, com o objetivo de promover a educação financeira como instrumento de desenvolvimento social e econômico, bem como de prevenção ao superendividamento e proteção ao consumidor.

Art. 2º A Política de Educação Financeira de que trata essa Lei compreende o conjunto de ações integradas que visam promover a educação financeira, o planejamento financeiro, a gestão de dívidas e investimentos, bem como a prevenção ao superendividamento e a proteção ao consumidor.

Art. 3º São objetivos específicos da Política de Educação Financeira:

- I disseminar a cultura da educação financeira por meio de campanhas educativas e de conscientização;
- II promover o acesso a informações e serviços financeiros adequados e acessíveis, especialmente das camadas mais vulneráveis;
- III incentivar projetos de educação financeira nas escolas públicas e privadas, a fim de formar cidadãos financeiramente conscientes;
- IV promover ações de capacitação e treinamento de agentes públicos e privados para que possam atuar na disseminação da educação financeira;
- V fomentar a criação de núcleos de apoio financeiro, destinados a prestar serviços gratuitos de orientação financeira e prevenção ao superendividamento; e
- VI incentivar a pesquisa e a produção do conhecimento na área de educação financeira.

Proc. SCC 11551/2023 Fl. 2

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do art. 71, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Rodrigo Minotto

Deputado Estadual

A título de informação, o referido PL foi analisado pela Diretoria de Ensino da SED/SC, conforme Ofício n° 4277/2023/SED/DIEN, pág. 006-007. Seguem os destaques:

(...) esta Diretoria de Ensino informa:

- 1- Em relação à etapa do Ensino Médio, é importante esclarecer que esta Secretaria de Estado da Educação tem organizado suas matrizes curriculares de modo a atender o que pressupõe a legislação vigente, Leinº 13.415/2017, a qual prevê a oferta da Formação Geral Básica e da parte flexível do currículo, chamada de Itinerários Formativos. O componente curricular Educação Financeira está inserido nesse grupo e integra o Portfólio dos Componentes Curriculares Eletivos (CCEs). Ou seja, os estudantes têm a opção de escolher tanto Educação Financeira quanto os demais componentes que estejam em consonância com suas preferências e perspectivas de futuro.
- 2- No que tange à organização do CCE Educação Financeira, são previstos momentos de estudo, pesquisas, reflexões e experiências com simuladores financeiros. O principal objetivo é oferecer subsídios ao estudante para que compreenda qual a sua relação com o dinheiro, o gerenciamento das finanças pessoais e de que forma esse conjunto de conhecimentos podem contribuir para o bem estar dele (a) mesmo (a), de seus familiares e de pessoas próximas.
- 3- A Educação Financeira também está contemplada na Base Nacional Comum Curricular, Currículo Base da Educação Infantil e do Ensino Fundamental do Território Catarinense e no Currículo Base do Ensino Médio do Território Catarinense, por meio dos Temas Contemporâneos Transversais, perpassando todas as áreas do conhecimento na Formação Geral Básica. Tais documentos apontam os pressupostos teórico-metodológicos das ações educacionais da Rede Estadual de Ensino.
- 4- Ainda, no Ensino Fundamental, cabe destacar que 25 Unidades Escolares ofertam o componente curricular de Educação Financeira nas Matrizes da Educação em Tempo Integral (ETI).
- 5- Adesão e participação ao "Aprender Valor", programa do Banco Central do Brasil que leva educação financeira aos estudantes de escolas públicas brasileiras de ensino fundamental. Esse programa aborda a educação financeira de forma transversal e integrada aos componentes curriculares de Língua Portuguesa, Matemática e Ciências Humanas, por meio de projetos escolares, incluindo avaliações de impacto e aprendizagem. Ainda, oferece formação on-line para professores, gestores e técnicos.

Em face do exposto, esta Diretoria de Ensino ressalta que não há contrariedade ao interesse público referente ao Projeto de Lei nº 0149/2023.

Tendo em vista a manifestação supramencionada, a SED/SC solicita o parecer deste CEE/SC sobre o referido PL.

Dessa forma, sugerimos o encaminhamento deste Processo SCC 11551/2023 à CLN/CEE/SC, para as providências cabíveis.

Proc. SCC 11551/2023 FI. 3

Florianópolis, 4 de setembro de 2023.

Eriberto Nascente Silveira Secretário da CLN/CEE/SC

Ciente

Osvaldir Ramos Presidente do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC)





Código para verificação: 6LE3EP48

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ERIBERTO NASCENTE SILVEIRA (CPF: 721.XXX.100-XX) em 05/09/2023 às 13:33:03 Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:50:45 e válido até 13/07/2118 - 13:50:45. (Assinatura do sistema)



OSVALDIR RAMOS (CPF: 306.XXX.269-XX) em 05/09/2023 às 17:44:08 Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:52:34 e válido até 13/07/2118 - 14:52:34. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNTUxXzExNTY1XzIwMjNfNkxFM0VQNDg=">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNTUxXzExNTY1XzIwMjNfNkxFM0VQNDg=">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNTUxXzExNTY1XzIwMjNfNkxFM0VQNDg=">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNTUxXzExNTY1XzIwMjNfNkxFM0VQNDg="ou o site">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNTUxXzExNTY1XzIwMjNfNkxFM0VQNDg="ou o site">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011551/2023 e O Código 6LE3EP48 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS (CLN/CEE/SC)

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

PROCESSO SCC 11551/2023

De ordem do Presidente da CLN/CEE/SC, ao (à) Conselheiro (a) **SÔNIA REGINA VICTORINO FACHINI** para relatar.

Florianópolis, 05 de setembro de 2023.

OSVALDIR RAMOS

Presidente da Comissão de Legislação e Normas (CLN/CEE/SC)





Código para verificação: 07I3XBS4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ERIBERTO NASCENTE SILVEIRA (CPF: 721.XXX.100-XX) em 05/09/2023 às 13:37:25 Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:50:45 e válido até 13/07/2118 - 13:50:45. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011551/2023 e o código 07I3XBS4 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício CEE/SC nº 0624/2023

Florianópolis, 12 de setembro de 2023.

Senhor Secretário,

Com nossos cumprimentos, encaminhamos o Parecer CEE/SC nº 167/2023, exarado na Sessão Plenária do dia 12 de setembro de 2023, deste Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC), que trata da "Consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0149/2023, que "Institui a Política de Educação Financeira no âmbito do Estado de Santa Catarina", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)", referente ao Processo SCC 11551/2023.

Atenciosamente,

OSVALDÍR RAMOS

Presidente do Conselho Estadual
de Educação de Santa Catarina - CEE/SC

Ao Senhor ARISTIDES CIMADON Secretário da Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina - SED/SC Florianópolis – SC E-mail: gabs@sed.sc.gov.br





Código para verificação: 5Q1WR84V

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



OSVALDIR RAMOS (CPF: 306.XXX.269-XX) em 12/09/2023 às 17:40:41 Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:52:34 e válido até 13/07/2118 - 14:52:34. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011551/2023 e o código 5Q1WR84V ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCEDÊNCIA - Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/SC) - Florianópolis - SC.

OBJETO - Consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº

0149/2023, que "Institui a Política de Educação Financeira no âmbito do Estado de Santa Catarina", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de

Santa Catarina (ALESC).

PROCESSO - SCC 11551/2023

PARECER CEE/SC N° 167 APROVADO EM 12/09/2023

I - HISTÓRICO

O referido processo foi encaminhado por meio do Ofício/Gabs nº 2519/2023, da Secretaria de Estado de Educação (SED/SC), pág. 012, o qual submete a este CEE/SC análise e manifestação acerca do Projeto de Lei nº 0149/2023, que "Institui a Política de Educação Financeira no âmbito do Estado de Santa Catarina", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

PROJETO DE LEI Nº 149/2023

Institui a Política de Educação Financeira no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituída a política de Educação Financeira, no âmbito do Estado de Santa Catarina, com o objetivo de promover a educação financeira como instrumento de desenvolvimento social e econômico, bem como de prevenção ao superendividamento e proteção ao consumidor.

Art. 2º A Política de Educação Financeira de que trata essa Lei compreende o conjunto de ações integradas que visam promover a educação financeira, o planejamento financeiro, a gestão de dívidas e investimentos, bem como a prevenção ao superendividamento e a proteção ao consumidor.

Art. 3º São objetivos específicos da Política de Educação Financeira:

- I disseminar a cultura da educação financeira por meio de campanhas educativas e de conscientização;
- II promover o acesso a informações e serviços financeiros adequados e acessíveis, especialmente das camadas mais vulneráveis;
- III incentivar projetos de educação financeira nas escolas públicas e privadas, a fim de formar cidadãos financeiramente conscientes;
- IV promover ações de capacitação e treinamento de agentes públicos e privados para que possam atuar na disseminação da educação financeira;
- V fomentar a criação de núcleos de apoio financeiro, destinados a prestar serviços gratuitos de orientação financeira e prevenção ao superendividamento; e
- VI incentivar a pesquisa e a produção do conhecimento na área de educação financeira.



Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do art. 71, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Rodrigo Minotto

Deputado Estadual

A título de informação, o referido PL foi analisado pela Diretoria de Ensino da SED/SC, conforme Ofício n° 4277/2023/SED/DIEN, pág. 006-007. Seguem os destaques:

(...) esta Diretoria de Ensino informa:

- 1- Em relação à etapa do Ensino Médio, é importante esclarecer que esta Secretaria de Estado da Educação tem organizado suas matrizes curriculares de modo a atender o que pressupõe a legislação vigente, Lei nº 13.415/2017, a qual prevê a oferta da Formação Geral Básica e da parte flexível do currículo, chamada de Itinerários Formativos. O componente curricular Educação Financeira está inserido nesse grupo e integra o Portfólio dos Componentes Curriculares Eletivos (CCEs). Ou seja, os estudantes têm a opção de escolher tanto Educação Financeira quanto os demais componentes que estejam em consonância com suas preferências e perspectivas de futuro.
- 2- No que tange à organização do CCE Educação Financeira, são previstos momentos de estudo, pesquisas, reflexões e experiências com simuladores financeiros. O principal objetivo é oferecer subsídios ao estudante para que compreenda qual a sua relação com o dinheiro, o gerenciamento das finanças pessoais e de que forma esse conjunto de conhecimentos podem contribuir para o bem estar dele (a) mesmo (a), de seus familiares e de pessoas próximas.
- 3- A Educação Financeira também está contemplada na Base Nacional Comum Curricular, Currículo Base da Educação Infantil e do Ensino Fundamental do Território Catarinense e no Currículo Base do Ensino Médio do Território Catarinense, por meio dos Temas Contemporâneos Transversais, perpassando todas as áreas do conhecimento na Formação Geral Básica. Tais documentos apontam os pressupostos teórico-metodológicos das ações educacionais da Rede Estadual de Ensino.
- 4- Ainda, no Ensino Fundamental, cabe destacar que 25 Unidades Escolares ofertam o componente curricular de Educação Financeira nas Matrizes da Educação em Tempo Integral (ETI).
- 5- Adesão e participação ao "Aprender Valor", programa do Banco Central do Brasil que leva educação financeira aos estudantes de escolas públicas brasileiras de ensino fundamental. Esse programa aborda a educação financeira de forma transversal e integrada aos componentes curriculares de Língua Portuguesa, Matemática e Ciências Humanas, por meio de projetos escolares, incluindo avaliações de impacto e aprendizagem. Ainda, oferece formação on-line para professores, gestores e técnicos.

Em face do exposto, esta Diretoria de Ensino ressalta que não há contrariedade ao interesse público referente ao Projeto de Lei nº 0149/2023.

Tendo em vista a manifestação supramencionada, a SED/SC, solicita o parecer deste CEE/SC, sobre o referido PL.



II – ANÁLISE

A legislação educacional brasileira aborda a Educação Financeira de forma transversal, integrando-a ao currículo escolar. Algumas leis e diretrizes são relevantes, incluindo:

- 1. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) Lei nº 9.394/96: Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Embora não mencione diretamente a Educação Financeira, a LDB assegura a formação para o trabalho, a cidadania e o desenvolvimento pessoal do aluno, o que pode abranger temas relacionados às finanças pessoais.
- 2. Base Nacional Comum Curricular (BNCC): Documento que define os conhecimentos, competências e habilidades essenciais que todo aluno deve adquirir ao longo da educação básica no Brasil. A BNCC inclui a Educação Financeira como uma das temáticas transversais a serem abordadas nos diferentes componentes curriculares, de forma integrada e contextualizada.
- 3. Resolução CNE/CEB nº 7/2010: Estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental, que também orientam a inclusão da Educação Financeira nos currículos escolares.
- 4. Lei nº 13.456/2017: Instituiu a Semana Nacional de Educação Financeira no Brasil, a ser realizada anualmente na primeira semana de maio. A lei visa promover ações e atividades de Educação Financeira nas escolas e em outros espaços de ensino.

Além disso, existem iniciativas e programas governamentais, como o Programa de Educação Financeira (PEF), que busca promover a Educação Financeira nas escolas, fornecendo materiais e capacitação para os educadores; os Temas Contemporâneos Transversais — Estudos Especializados e Contribuições do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (2022); e o Currículo Base do Território Catarinense (2019; 2021).

No que diz respeito à matéria em questão, o Currículo Base do Território Catarinense busca desenvolver competências e habilidades relacionadas ao conhecimento e ao gerenciamento adequado de recursos financeiros, e tem por objetivo capacitar os estudantes a tomar decisões financeiras responsáveis, planejar o futuro e lidar de forma consciente com o dinheiro. Os conteúdos abrangem temas como:

- 1. Noções básicas de economia: introduzindo os conceitos fundamentais de economia, como oferta e demanda, inflação, investimentos, poupança, dentre outros.
- 2. Orçamento pessoal e familiar: ensinando os alunos a elaborar um orçamento, controlar gastos, definir prioridades financeiras e evitar endividamentos desnecessários.
- 3. Planejamento financeiro: orientando sobre a importância de estabelecer metas financeiras, criar um plano de ação e fazer escolhas financeiras conscientes para alcançar objetivos de curto, médio e longo prazo.



- 4. Consumo consciente: promovendo a reflexão sobre o consumo responsável, o consumo sustentável e a análise crítica de propagandas e influências comerciais.
- 5. Crédito e endividamento: abordando os conceitos de crédito, empréstimos, juros, cartões de crédito e ensinando os alunos sobre os riscos de se endividar de forma irresponsável.
- 6. Investimentos e poupança: introduzindo noções sobre investimentos financeiros, como a poupança, ações, fundos de investimento e títulos públicos, bem como a importância de diversificar o capital e planejar a aposentadoria.
- 7. Noções básicas de empreendedorismo: incentivando o espírito empreendedor e o desenvolvimento de habilidades para administrar um negócio, como noções de lucro, custos, organização financeira e avaliação de riscos.

Ressalta-se que, embora o currículo traga proposição do tema, a implementação efetiva da Educação Financeira nas escolas depende dos órgãos responsáveis e das redes de ensino, podendo variar em cada município de acordo com o projeto pedagógico e as especificidades de cada instituição.

III – VOTO DA RELATORA

Com base na análise, compreende-se que a instituição de uma Política de Educação Financeira, no âmbito do Estado de Santa Catarina, assegura equidade aos estudantes catarinenses, investimento no desenvolvimento socioeconômico dos cidadãos e contribuição para a formação de uma sociedade mais consciente e financeiramente responsável; assim, responda-se à Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/SC), nos termos deste Parecer.

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha por unanimidade dos presentes, o voto da Relatora. Em 12 de setembro de 2023.

Osvaldir Ramos – **Presidente**Sônia Regina Victorino Fachini – **Relatora**Ana Cláudia Collaço de Mello
Débora Carla Melo e Pimenta
Dilmar Baretta
Fábio Zabot Holthausen
Flaviano Vetter Tauschek
Natalino Uggioni
Patrícia Lueders
Solange Salete Sprandel da Silva
Tito Livio Lermen



V - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação reunido em Sessão Plena no dia 12 de setembro de 2023 deliberou por unanimidade dos presentes, aprovar o Voto da Relatora.

Osvaldir Ramos – Presidente Simone Schramm - Vice-Presidente Ana Cláudia Collaço de Mello - Secretária Alex Cleidir Tardetti Alvete Pasin Bedin Antônio Carlos Nunes Celso Lopes de Alburquerque Junior Claudio Luiz Orço Dilmar Baretta Elizabete Terezinha Piotto Kitamura Fábio Zabot Holthausen Luciane Bisognin Ceretta Maurício Fernandes Pereira Maricelma Simiano Jung Mehran Ramezanali Moisés Diersmann Natalino Uggioni Patrícia Lueders Solange Salete Sprandel da Silva Sônia Regina Victorino Fachini Tito Lívio Lermen

OSVALDIR RAMOS

Presidente do Conselho Estadual
de Educação de Santa Catarina - CEE/SC





Código para verificação: 8PE6T53D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



OSVALDIR RAMOS (CPF: 306.XXX.269-XX) em 12/09/2023 às 17:40:41 Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:52:34 e válido até 13/07/2118 - 14:52:34. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011551/2023 e o código 8PE6T53D ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

DESPACHO

Referência: SCC 00011551/2023 **Assunto:** Diligência em Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Trata-se do Ofício nº 649/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0149/2023 que "Institui a Política de Educação Financeira no âmbito do Estado de Santa Catarina", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Por meio do PARECER Nº 753/2023/PGE/NUAJ/SED/SC, esta Consultoria opinou pelo encaminhamento dos autos à DIAL da Casa Civil, o que restou determinado pelo Secretário desta Pasta (fls. 08/11).

Após, os autos retornaram em razão da ausência de manifestação do Conselho Estadual de Educação, o qual se posicionou por meio do Parecer CEE/SC nº 167, aprovado por unanimidade em 12/09/2023:

[...] II -VOTO DA RELATORA

Com base na análise, compreende-se que a instituição de uma Política de Educação Financeira, no âmbito do Estado de Santa Catarina, assegura equidade aos estudantes catarinenses, investimento no desenvolvimento socioeconômico dos cidadãos e contribuição para formação de uma sociedade mais consciente e financeiramente responsável; assim, responda-se à Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/SC), nos termos deste Parecer.

IV -DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha por unanimidade dos presentes,o voto da Relatora. (grifo noss)

Percebe-se que a manifestação do CEE é favorável à matéria disposta no projeto de lei, no mesmo sentido em que opinou a Diretoria de Ensino às fls. 06/07. Desse modo, conclui-se pela existência de interesse público na matéria.

Tendo em vista que já há parecer jurídico analítico, fundamentado e conclusivo juntado aos autos (fls. 08/11), encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com as manifestações dos setores técnicos desta Secretaria de Estado da Educação.

JORGE HENRIQUE LIMA DIGIGOV

Procurador do Estado (assinado eletronicamente)

De acordo.

ARISTIDES CIMADON



ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

Secretário de Estado da Educação (assinado eletronicamente)





Código para verificação: CFR7748E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGE HENRIQUE LIMA DIGIGOV (CPF: 053.XXX.829-XX) em 18/09/2023 às 14:12:30 Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:41:55 e válido até 17/01/2122 - 18:41:55. (Assinatura do sistema)



ARISTIDES CIMADON (CPF: 180.XXX.009-XX) em 19/09/2023 às 18:26:11 Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011551/2023 e o código CFR7748E ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.